

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

Proc.: nº 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, requerendo a remessa dos autos para a superior instância para REFORMA da r. Sentença recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2020.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE nº 1.803

RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Processo nº 201983000144

Recorrente: LOURIVAL DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

EGRÉGIA TURMA

Merece ser reformada integralmente a r. Sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, sob as penas da lei, e de acordo com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, com a redação introduzida pela Lei 7.510/86, o Recorrido afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

DOS FATOS

O Recorrente, QUANDO VIAJAVA COMO CARONA em motocicleta pertencente a Cristiano José dos Santos, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15 de abril de 2017, por volta das 16h00, na Avenida Principal do Povoado Caípe Velho, Zona Rural do Município de São Cristóvão/SE, quando o condutor ao tentar desviar de um buraco, perdeu o controle vindo a cair, sendo que a motocicleta caiu sobre o joelho esquerdo do Recorrente e causou as fraturas o que ocasionou a sua incapacidade parcial. Fato esse devidamente comprovado no teor do boletim de ocorrência nº 2017-06590.0-001279 e em documentos inclusos.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **INCAPACIDADE PARCIAL DO SUPЛИICANTE.**

O Recorrente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT em razão do sinistro, tendo sido negado o pedido.

O recorrente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado em setor cirúrgico, como demonstra o Relatório de Atendimento do Hospital.

Hoje, em decorrência do acidente, ficou incapacitado para o trabalho por aproximadamente sessenta (60) dias devido à falta de capacidade física por ter **FRATURADO O JOELHO ESQUERDO.**

O recorrente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS (reembolso de despesas médicas) e INCAPACIDADE PARCIAL, tendo sido negado o pedido.

TUDO COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA PERICIAL ENCARTADA AOS AUTOS.

O recorrente não pleiteia valores por danos irreversíveis ou invalidez permanente e sim indenização que supra as despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O recorrente ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da recorrente, aduzindo ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização complementar, dado o recebimento prévio e parcial do importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74.

Portanto, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Verifica-se que o acidente ocorreu como se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte – Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00

(dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia judicial.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que essa Egrégia Turma Recursal dê provimento ao recurso inominado interposto pelos fundamentos acima delineados e acate o pedido de pagamento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2020.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE nº 1.803